



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 2020.

Autor <b>Deputado Paulo Pereira da Silva</b>	Partido <b>Solidariedade</b>
---	---------------------------------

1. __ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. <u> X </u> Modificativa	4. __ Aditiva
------------------	---------------------	----------------------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº \_\_\_\_\_

**Art. 1º Dê-se art. 4º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte redação:**

“Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavirus, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado sem inscrição no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), pelo período até o encerramento do isolamento social.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo limitar a contratação de trabalhador com vínculo empregatício ao período de isolamento social.

No caso dos trabalhadores avulsos portuários, que são regidos por lei própria, especialmente a Lei nº 12.815/13 e Lei nº 9.719/1998, a gestão da mão de obra passou a ser intermediada, obrigatoriamente, pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, que mantém, com exclusividade, o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso.

Sua qualificação, credencial e registro não permite que tais trabalhadores exerçam suas atribuições em qualquer outro lugar senão o Porto Organizado.

Ao serem substituídos por trabalhadores com vínculo de emprego que



CD/20205.55491-31

exercerão exatamente as mesmas atribuições deve ser assegurado ao trabalhador substituto remuneração equivalente a que é paga ao trabalhador portuário avulso sob pena de colapsar todo o sistema, com os operadores substituindo as requisições por contratações de valores precários e reduzidos, a pretexto de combater a COVID-19.

Por fim, importante lembrar que ao OGMO tem por finalidade: administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; manter com exclusividade o cadastro e o registro do trabalhador portuário avulso; promover o treinamento e habilitação profissional do trabalhador; selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso; estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para o acesso ao registro do trabalhador portuário avulso; expedir documentos de identificação do trabalhador portuário e arrecadar e repassar aos trabalhadores os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais e previdenciários.

Ao permitir a contratação precária de trabalhadores desqualificados, haverá quebra da escalação rodiziária sequencial numérica e ocorre entre os trabalhadores habilitados que se disponibilizaram a concorrer ao trabalho, com efeitos imprevisíveis.

Dessa forma, passado o isolamento social e o retorno regular da atividade de todos os trabalhadores avulsos credenciados pelo OGMO, não se justifica a manutenção de trabalhador fora do sistema, sob pena de desorganizar todo o complexo sistema de trabalho avulso.

#### **ASSINATURA**

**Dep. Paulo Pereira da Silva  
Solidariedade/SP**

